



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 23/2023-CVM/SEP/GEA-4

Para: GEA-4

De: Ariel Marcelo Doctorovich

Assunto: **Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.012129/2022-11 - Termo de Acusação - Kosmos Comércio de Vestuário S.A. - emissor em falência**

I - DA ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador - Termo de Acusação - originado da suspensão e do cancelamento de ofício do registro de companhia aberta da KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("Kosmos" ou "Companhia").
2. A suspensão, no âmbito do Processo CVM nº 19957.005317/2021-02, foi comunicada à Companhia por meio do Ofício nº 88/2021/CVM/SEP (doc. SEI nº 1296289), de 02.07.2021, por haver estado a Companhia inadimplente com o dever de prestar informações periódicas à CVM por período superior a 12 meses, hipótese prevista no art. 52 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época dos fatos.
3. O cancelamento, por sua vez, no âmbito do Processo CVM nº 19957.008257/2022-52, foi comunicado à Companhia por meio do Ofício nº 179/2022/CVM/SEP (doc. SEI nº 1553600), de 12.07.2022, nos termos do art. 59 da Resolução CVM nº 80/22, tendo em vista estar há mais de 12 meses com seu registro suspenso.

II - DOS FATOS

4. Em 30.09.2022, o Superintendente de Relações com Empresas apresentou termo de acusação (doc. SEI nº 1619943) em face do Sr. Afonso Henrique Alves Braga, na qualidade de pessoa equiparada ao diretor de relações com investidores da Kosmos, responsabilizando-o por infração (i) ao art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época dos fatos, pelo não envio do formulário cadastral de 2021; e (ii) ao art. 24 da Resolução CVM nº 80/22, pelo não envio do formulário cadastral de 2022.
5. Na ocasião, não obstante o disposto no § 3º do art. 7º da Resolução CVM nº 45/21, a SEP/GEA-4 entendeu oportuna a manifestação da PFE-CVM neste caso concreto, em razão inclusive de tratar-se de emissor em situação especial.
6. A PFE-CVM, então, examinou a peça acusatória e, por meio do PARECER n. 00203/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU, DESPACHO n. 00371/2022/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e DESPACHO n. 00441/2022/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. SEI nº 1669413), manifestou-se no sentido de que "[...] *demonstram-se integralmente satisfeitas as exigências previstas nos arts. 5º e 6º da Resolução CVM nº 45/21* [...]".

7. Na sequência, o processo foi enviado à GCP e o acusado foi citado (docs. SEI nºs 1678599, 1678683, 1684468 e 1684468) a apresentar suas razões de defesa quanto às acusações formuladas conforme o termo de acusação mencionado no § 4º.

8. Em 22.02.2023, o acusado apresentou suas razões de defesa (docs. SEI nºs 1724812 e 1724813).

9. Importante registrar que, em 08.03.2023, por meio do Protocolo Digital, recebemos uma manifestação (doc. SEI nº 1736321) do acusado referente ao Ofício nº 179/2022/CVM/SEP (doc. SEI nº 1553600), constante do Processo C V M nº 19957.008257/2022-52, que foi anexado ao PAS CVM nº 19957.012129/2022-11, que tratou da suspensão e cancelamento do registro de companhia aberta da Kosmos. Esse documento data de 26.07.2022, porém somente em 07.03.2023 foi redirecionado, por e-mail, da SMI/GME para a DINF, conforme doc. SEI nº 1736320.

10. O documento mencionado no § anterior não traz informações que alterem as conclusões deste processo.

III - DA ANÁLISE

11. O escopo do presente parecer técnico é a análise, conforme previsto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/21, das razões de defesa apresentadas pelo acusado.

12. Em sua defesa, de início, o acusado recorre ao art. 9º da Lei nº 6.385/76, bem como às reformas promovidas nesta pela Lei nº 13.506/17, além da Instrução CVM nº 607/19 (posteriormente substituída pela Resolução CVM nº 45/21), para fundamentar seu entendimento sobre a atuação da CVM na apuração de atos ilegais e práticas não equitativas de responsabilidade dos participantes do mercado.

13. Para reforçar sua tese, o acusado menciona precedentes do Colegiado da CVM no âmbito do PAS CVM nº 11/2013, sob relatoria do então Diretor Gustavo Gonzalez, e do PAS CVM nº SP2013/456, sob relatoria do então diretor Henrique Machado.

14. No caso concreto, o acusado entende que a instauração de processo administrativo sancionador não é a solução regulatória adequada para o seu desfecho, e defende que outros instrumentos regulatórios à disposição da CVM deveriam ter sido utilizados, como, por exemplo, a expedição de um ofício de alerta.

15. O acusado afirma que, caso o Colegiado entenda que a instauração do presente processo tenha sido apropriada, diversos fatores devem ser considerados na dosimetria da pena, e recorre ao art. 66 da Resolução CVM nº 45/21, que cita alguns atenuantes, a saber: (i) a confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; (ii) os bons antecedentes do infrator; (iii) a regularização da infração; e (iv) a boa-fé dos acusados.

16. Neste sentido, o acusado (i) reconhece a materialidade e a autoria das infrações que lhe foram imputadas; (ii) destaca seus bons antecedentes, alegando ser este o primeiro processo em que figura como acusado perante a CVM; (iii) ressalta a tentativa de regularização da infração, informando ter entregue os formulários cadastrais de 2021 e 2022; e (iv) reforça sua boa-fé, alegando ter apresentado todas as informações pertinentes aos referidos formulários, como documentos complementares de sua defesa, e informando que juntará cópia das informações no processo falimentar.

17. Adicionalmente, o acusado afirma que:

a) a Kosmos foi a primeira companhia aberta que assumiu como administrador judicial e também como síndico, visto que, ao longo de sua carreira, sempre teve sua atuação focada em empresas sem registro na CVM e sem valores mobiliários admitidos à negociação na bolsa de valores. Portanto, não possuía experiência no mercado de capitais nem familiaridade com as regras aplicáveis às companhias abertas. Neste sentido, o acusado menciona precedente da CVM no voto do então Diretor Carlos Rebello no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/7868, sob relatoria do então Diretor Pablo Renteria;

b) não é relevante o não envio de dois formulários cadastrais de uma companhia falida, cujos valores mobiliários já não eram, na maior parte do tempo de que trata o processo, mais admitidos à negociação, em razão da suspensão do registro de companhia aberta da Kosmos;

c) quando assumiu a posição de síndico da massa falida juntamente à decretação de falência da Kosmos, esta não possuía ações em negociação no mercado de valores mobiliários e, portanto, não há que se falar em lesão aos investidores pelo descumprimento do dever informacional;

d) não houve impacto na credibilidade do mercado de capitais;

e) sua conduta não foi dolosa; e

f) não obteve ou almejou qualquer vantagem pessoal ou profissional com a não divulgação dos formulários cadastrais da Kosmos no prazo devido.

18. Com relação à tentativa de regularização da infração, cabe registrar que os formulários cadastrais de 2021 e 2022 foram anexados na defesa do acusado e que os mesmos não puderam ser enviados pelo Sistema Empresas.Net em razão do cancelamento do registro de companhia aberta da Kosmos em 12.07.2022, conforme evidências também anexada na defesa.

19. Já em relação à falta de experiência no mercado de capitais e à falta de familiaridade com as normas aplicáveis, causa estranheza essa argumentação. Vale observar que o acusado foi designado como síndico da massa falida da Kosmos, em 22.09.2020, quando assinou o termo de compromisso, embora já atuasse como administrador judicial da recuperação judicial da Companhia por 10 anos e, certamente, estava a par dos negócios da Kosmos, da sua situação financeira e das obrigações junto à CVM.

20. Por fim, o acusado solicita ao Colegiado que reconheça a inadequação da instauração do presente processo, decidindo pela absolvição do acusado; ou, caso não reconheça tal inadequação, que aplique ao acusado a penalidade de advertência, considerando as peculiaridades do caso concreto.

21. Neste sentido, cabe registrar que as circunstâncias atenuantes são, em regra, levadas em consideração pelo Colegiado na dosimetria da pena quando do julgamento do processo.

IV - DA CONCLUSÃO

22. Não obstante os argumentos apresentados pelo acusado, é fato que a sua omissão no envio dos documentos periódicos obrigatórios - no caso concreto, os formulários cadastrais de 2021 e 2022 - deu ensejo ao cancelamento de ofício do registro de companhia aberta da Kosmos.

23. O cancelamento de ofício do registro de companhia aberta de qualquer

empresa, por si só, é bastante grave sob o ponto de vista do potencial impacto aos seus acionistas.

24. Diante do exposto, em especial nos §§ 15 e 16, reitera-se que deve ser responsabilizado o **Sr. Afonso Henrique Alves Braga**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 153.336.418-46, residente na Rua Alameda Itu, nº 890, 5º andar, Bairro Jardins, CEP 01421-002, São Paulo - SP, na qualidade de pessoa equiparada ao diretor de relações com investidores, nos termos do § 3º do art. 44 da Instrução CVM nº 480/09, e do § 3º do art. 48 da Resolução CVM nº 80/22 (**Síndico**), por infração:

i. ao art. 23 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época, pelo não envio do formulário cadastral de 2021; e

ii. ao art. 24 da Resolução CVM nº 80/22, pelo não envio do formulário cadastral de 2022.

Atenciosamente,

ARIEL MARCELO DOCTOROVICH
Analista - GEA-4

De acordo, à SEP.

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE
Gerente de Acompanhamento de Empresas 4

De acordo, à GCP.

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas



Documento assinado eletronicamente por **Ariel Marcelo Doctorovich, Analista**, em 13/03/2023, às 17:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/03/2023, às 17:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luís da Rocha Andrade, Gerente**, em 14/03/2023, às 08:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1737860** e o código CRC **D9D9EF9E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1737860** and the "Código CRC" **D9D9EF9E**.*